

Consulta sobre a valorização do diploma do antigo Curso de Administradores Escolares, realizado em dois anos nos antigos Institutos de Educação.

Relator: Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - O Senhor Professor Euvaldo de Oliveira Mello, Presidente em exercício do Centro do Professorado Paulista, encaminhou à Presidência deste Conselho Estadual de Educação representação que lhe havia sido enviada pelo Professor Rodolpho Pereira Lima, de Baururu, referente à valorização de diploma do Curso de Administradores Escolares, realizado em dois anos, nos antigos Institutos de Educação.

Nessa representação pleiteia junto ao Conselho Estadual de Educação "seja facultado aos antigos Professores Primários, hoje Professor "I", portadores de Diploma de Administrador Escolar, complementado com licenciatura em Pedagogia obtida no regime anterior à Resolução do Conselho Federal de Educação n. 2/69, o direito ao provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso V, da Lei Complementar n. 114/74, em analogia ao que preceitua o § 1.º do artigo 6.º da Deliberação CEE n. 1/75".

2. FUNDAMENTAÇÃO - A ilustre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em longo e bem fundamentado parecer, após estudo da evolução legal quanto às exigências para o exercício do cargo de Administrador Escolar, concluiu: "... Considerando os termos do artigo 30 da Lei n. 5.540/63, o Parecer CFE n. 292/69, a Lei n. 5.692/71 e a Lei Complementar n. 114/74, o inciso II do artigo 5.º da Deliberação CEE n. 1/75, entendemos que constitui habilitação específica para o provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso V da Lei Complementar n. 114/74, aquela que foi instituída pela Resolução CFE n. 2/69, artigo 3.º, item 2.

Não são, pois, considerados habilitados para o provimento do cargo os portadores de diploma de Pedagogia obtido no regime anterior à referida Resolução, graduados ou não em cursos de Administradores Escolares realizados em Instituto de Educação."

Contudo, sugeriu a audiência da Comissão de Legislação e Normas.

Nas últimas considerações de seu brilhante parecer sustenta que com a conclusão que viria defluir do seu parecer se lhe afigurava não fora violentado direito adquirido porque os artigos 84 e

85 da Lei n. 5.692/71 o ressalvam nestes termos:

"O artigo 84 da Lei n. 5.692/71 ressalvou os direitos "dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público", e antes da vigência da Lei garantiu, também, que concursos para cargos de magistério, com inscrições encerradas até a data da publicação da Lei, fossem "regidos pela legislação citada nos respectivos editais" (Artigo 85). E, acontece que o interessado não se encontrava nessas situações.

Ficamos, no entanto, em dúvida quanto a essa conclusão. Muito meditamos a respeito, e, afinal, optamos pela solução oposta, e pela seguinte razão.

Se dada lei, como ocorreu no antigo regime de exames parcelados, considera como completo o curso médio, feito em três anos, e em terminado faculta a quem o obteve o direito de prestar exames vestibulares, nova lei, em abolindo esse sistema de prova de aproveitamento, e substituindo-o por outro em duas etapas, ginásial de quatro anos e colegial de mais três, não tem o condão de desconhecer aquela situação jurídica definitiva dos que fizeram todos os exames parcelados e adquiriram, na oportunidade, o direito de se inscreverem e de prestarem exame vestibular. Isso porque cumpre sempre respeitadas, nos termos constitucionais, na tradição do direito pátrio, tais situações jurídicas definitivamente constituídas.

No caso em apreço a situação jurídica ainda se nos afigura mais completa a induzir o seu respeito.

O Decreto-Lei Federal n. 8.530, de 1956, estabeleceu as bases da organização do ensino normal e no artigo 1.º dispôs:

"O ensino normal, ramo do ensino de 2.º Grau, tem as seguintes finalidades:

1.º - Prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.

2.º - Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.

3.º - Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância".

No artigo 4.º prescreveu ainda:

"Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1.º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão-somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2.º - Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso do segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário.

§ 3º - Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo único - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normais, pedagógico e de educação. "E, em prosseguindo, acrescentou no artigo 11:

"Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares."

Em seguida, promulga o Estado de São Paulo a Lei n. 5.058 de 23 de dezembro de 1958, regulando matrícula em curso especial de Administradores Escolares. No artigo 1º dispôs:

"Serão admitidos à matrícula no Curso de Administradores Escolares dos Institutos de Educação do Estado, independentemente do limite de idade, professores normalistas com, pelo menos, três anos de efetivo exercício no magistério público primário."

E não satisfeito o legislador estadual em acolher a legislação normativa federal, como lhe impunha, garantiu o direito deles ao concurso para o cargo de Diretor de Grupo Escolar, em lhes reservando, de início, um terço das vagas, no ano seguinte, dois terços, conforme respectivamente consta dos artigos 3º e 4º e, afinal, no artigo 5º, terminantemente, só a eles assegurou o direito ao concurso nesta forma precisa.

"Artigo 5º - A partir do quarto concurso que se realizar na vigência desta lei, para provimento do cargo de diretor de grupo escolar, só poderão inscrever-se candidatos diplomados pelos Cursos de Administradores Escolares mantidos pelos Institutos de Educação do Estado.

Parágrafo único - Admitir-se-á excepcionalmente nos concursos para provimento de cargo de diretor de grupo escolar a inscrição de candidatos não diplomados pelo Curso de Administradores Escolares, quando ocorrer que o número de vagas seja superior ao número de candidatos, assegurada a preferência absoluta aos portadores de diploma".

O interessado fez o curso pós-normal de Administrador Escolar nos termos

legais acima considerados, e ainda o Curso de Pedagogia, nos moldes antigos. Em face dos textos citados se nos parece adquiriu dada situação jurídica que, posteriormente, não pode ser desconhecida, por definitiva nos termos legais. É titular de diploma regular reconhecido na época: ato jurídico perfeito que lhe garante essa situação jurídica definitiva.

Obteve, destarte, direito adquirido a concorrer ao cargo de Diretor de Grupo Escolar, isto é, de Diretor de Estabelecimento de Ensino equivalente, Escola de 1.º Grau. Demais o interessado é licenciado em Pedagogia quando em vigor o regime anterior à Resolução CFE n. 2/69 e como afirmou o Conselheiro Paulo Gomes Romeo em Parecer n. 570/76 no processo n. 528/76, com o diploma então obtido, conquistou direitos "que alterações posteriormente introduzidas na estruturação do referido curso não poderiam anular, devem ser considerados habilitados para o magistério das disciplinas pedagógicas e para o exercício de tarefas não-docentes de atividade educacional, entre as quais inclui-se a do administrador escolar, o que já foi objeto de deliberação deste Conselho, conforme Parecer n. 410/76 deste Conselho Estadual de Educação (Processo n. 650/76) de autoria da nobre Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar. Respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n. 5.692/71, isto é, garantida a exigência da formação de especialistas, no mínimo em nível de graduação, nada impede que o Conselho Estadual de Educação considere habilitados, para o efeito de provimento de cargos ou exercício de funções integrantes da carreira do magistério, no sistema estadual, os licenciados em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE n. 2/69".

Já os Diretores efetivos e estáveis, mesmo sem qualquer curso, têm a sua situação expressamente ressalvada, quanto aos seus direitos pelo artigo 84 da Lei federal n. 5.622, que diz respeito a outra situação jurídica e anteriormente transcrito.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que os diplomados, na época própria, nos termos da Lei estadual n. 5.058 de 23-12-1958, desde que hajam obtido licenciatura em Pedagogia, obtida no regime anterior, têm direito adquirido a concorrer aos concursos de Diretor de Escolas de 1.º e 2.º Graus, e tal situação jurídica não pode ser desconhecida, não obstante a nova legislação a respeito, qual seja, a Lei Complementar n.114 de 13-11-1974.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Obs. - Foram votos vencidos os Conselheiros : Oswaldo Frões e Dalva Assumpção Soutto Mayor que apresentou Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Solicitei vistas ao processo em causa, porque entendi devesse examinar a questão em função de suas implicações no texto da Lei n.5.692/71.

2. Como se trata de uma consulta formulada pelo Centro do Professorado Paulista, com Parecer lavrado pela Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro (fls. 018) e adjudicação posterior à Comissão de Legislação e Normas deste Colendo Conselho Estadual de Educação, pareceu-me, data vênica, figurar-se um evidente conflito entre o disposto em Lei maior, a 5.692/71 desdobrada na Lei Complementar (Estadual), e legislação anterior perempta e vencida.

3. Salvo melhor entendimento do plenário, não se trata de direito adquirido pela legislação anterior à Lei Complementar 114/74 (seqüela natural da Lei do Congresso Nacional n. 5.692/71), já que os direitos adquiridos se configuram na Lei Estadual n. 5.058/58, expressamente revogada pela citada Lei Complementar. De resto, o nobre Relator do processo definiu as características terminais do direito adquirido, a fls. 075. Portanto, o direito adquirido já o era como direito terminal.

4. À vista dessas considerações, acredito que, salvo melhor juízo do Plenário, e nos termos da Lei do Congresso Nacional n. 5.692/71 e da Lei Complementar n. 114/74, estadual, SOMENTE aos licenciados em Pedagogia, na Habilitação Administradora Escolar (conforme o Art. 19, inciso V da mencionada Lei Complementar) será permitido o acesso ao cargo estadual de diretor de escola. Ainda dentro de minha modesta opinião, caberá ao empregador - no caso a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - validar e convalidar os direitos funcionais dos diretores de grupo escolar, previstos no Art. 5º da Lei n. 5.058/58 diretores esses que seriam, à vigência da Lei citada obrigatoriamente, e terminalmente, "candidatos diplomados pelos cursos de administradores escolares, mantidos pelos institutos de educação do Estado". E, finalmente, em caráter decisivo e irretorquível, reza a Deliberação deste Conselho, de n. 01/75, em seu artigo 5º, inciso II: a "habilitação instituída pelo Conselho Federal de Educação n. 02/69, Art. 3º, item 2 (Administração Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus) para provimento do cargo a que se refere o Art. 19, inciso V, da Lei Complementar n. 114/74".

VOTO DA CONSELHEIRA

Tendo em vista as considerações expostas, voto pelo seguinte: cerca de seis anos após a vigência da Lei Complementar (estadual) n. 114/74, e nos termos da Deliberação CEE n. 01/75, os portadores de Licenciatura em Pedagogia,

cujo título tenha sido obtido anteriormente à Resolução CFE n. 02/69, deverão obter a habilitação "Administração Escolar" para o provimento e o exercício do cargo de diretor de escola, previsto na citada Lei Complementar.

a) Cons.^a Dalva Assumpção Soutto Mayor

"INDICAÇÕES

PARECER CEE N.º 567/77

APROVEITAMENTO DE CURSOS PÓS-NORMAIS

Indicação 1/71

Após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, surgiu um movimento de maior liberdade no sistema educacional, daí advindo diversos benefícios.

Entre esses, incluiu-se, sem dúvida, o aproveitamento dos estudos pós-normais, que não se situavam nem ao nível médio nem no superior.

A adoção dessa medida foi bastante discutida neste Conselho, conforme se vê do Par. 340/63 e seu adendo, acabando por ser vitoriosa a tese de poderem ser aproveitados, em nível superior, referidos estudos, a critério dos estabelecimentos, mas com prévia aprovação deste Conselho no que respeitasse ao plano de adaptação. O referido parecer concluía que "o aproveitamento de estudos pós-normais em cursos superiores de Pedagogia, até que seja possível a sua regulamentação, se faça nos termos do art. 104 da Lei de Diretrizes e Bases, à vista de planos especiais submetidos previamente, pelas escolas interessadas, à aprovação deste Conselho.

Diante desta doutrina, diversos cursos de Pedagogia apresentaram a este Conselho os seus planos e, em geral, foram aprovados. Foi-se, pouco a pouco, consolidando a idéia de que o aproveitamento de estudos pós-normais se devesse fazer no 3.º ano do Curso de Pedagogia, quando este tinha duração mínima de 2.700 horas (Par. 251/62) e Portaria Ministerial n.º 159/66).

É evidente que essa "praxis" não poderia ter decorrido do Par. 340/63 que, muito ao contrário, afirmava que a adaptação deveria ser examinada em cada caso, conforme a maior ou menor intensidade de estudos feitos e o próprio nível em que foram dados.

É de justiça salientar que, em alguns Institutos de Educação, os cursos pós-normais se situaram em bom nível, sendo de meu conhecimento a excelente orientação dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais.

Apreciando um dos primeiros planos apresentados, os Pars. 220/64 e 223/64 fizeram crítica à adaptação de tais cursos à 3.ª série do Curso de Pedagogia, afir-

mando que não fora isso o aprovado por este Conselho no Par. 310/63, mas que este tinha em mira que se propiciasse uma experiência do aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, apurados em casos concretos.

Já nos Pars. 137/65, 141/65 e 549/66, iste Conselho limitou, para três Faculdades de São Paulo, a aceitação de candidatas "administradores escolares" procedentes dos cursos reconhecidos pelo Estado de São Paulo, pois foi o único plano cotejado no processo pelo relator.

Pelo Par. 401/68, este Conselho reiterou a necessidade do concurso vestibular para os candidatos provenientes dos cursos pós-normais, tendo em vista a exigência do art. 79, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Cresceu enormemente o número de pessoas que faziam o Curso de Administrador Escolar para ter sua adaptação ao Curso de Pedagogia, através de um concurso vestibular, que se tornou especial, e seu ingresso direto na 3.ª série do Curso de Pedagogia. Alguns o fizeram por medida de economia, pois são gratuitos os cursos do Instituto de Educação e, portanto, se completassem, o Curso de Pedagogia numa escola particular (e só as instituições particulares estavam credenciando os referidos cursos), teriam feito dois anos gratuitos nos Institutos de Educação.

Em 28-1-1968 foi promulgada a Lei n.º 5.540, que determinou no art. 23, no

§ 1.º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º - Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

A mesma lei, no seu art. 30, determinou: "A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior."

A partir, pois, dessa lei n.º 5.540, de 28-11-1968, não podem mais subsistir cursos pós-normais. Teriam eles que alçar-se ao nível superior ou desaparecer.

Os Cursos de Pedagogia foram disciplinados pelo Par. 252/69 deste Conselho, que previu habilitação de curta duração e outras de duração plena, mas todas situadas em nível superior. Os Institutos de Educação teriam, pois, que reestruturar-se para manter cursos de nível superior, não podendo mais fazer a habilitação de administradores escolares sem que ocorresse seu reconhecimento, pelo poder próprio, como instituições de nível superior.

De qualquer forma, porém, os que haviam iniciado os cursos em 1968 e que terminariam em 1969, ficaram com seus direitos garantidos, sendo-lhes lícito ingressar no Curso de Pedagogia, não necessariamente na 3.ª série, mas sempre ao nível que resultasse concretamente dos processos de adaptação.

Reexaminando essa questão, este Conselho, no Par. 54/70, assim se pronunciou no item 3 da conclusão:

"Os antigos estudos pós-normais, destinados à formação de administradores para a escola primária, acham-se agora integrados no curso superior de Pedagogia, como habilitação suscetível de ser obtida em curta duração."

E, ainda, no item 4 da mesma conclusão:

"Os cursos pós-normais, que se encontravam em funcionamento regular na data da vigência da Lei n.º 5.540/68, podem ser equiparados, para efeito de aproveitamento de estudos, aos de grau superior agora criados em curta duração."

Não se concedeu uma equiparação aos estabelecimentos, pois que estes estariam sujeitos a uma reestruturação para os efeitos do reconhecimento, nas equivalências de alguns estudos pós-normais. Não todos, aos de Pedagogia, deixando claro que seu aproveitamento poderia ser feito dentro dos limites impostos pela legislação. Isto é, agora se criaram cursos de curta duração em nível superior e, portanto, os cursos de administradores escolares, ditos pós-normais, que estavam sendo realizados em 1968, poderiam ser absorvidos pelos de Pedagogia.

Pelo Par. 245/70, reafirmando posição assumida pelo Par. 54/70, este Conselho declarou que o aproveitamento de tais estudos deveria ser disciplinado nos Estatutos e Regimentos, cabendo a este Conselho não mais aprovar planos em separado, mas os instrumentos que disciplinavam essa matéria, como aliás era decorrência do art. 23, § 2.º da mesma Lei n.º 5.540, tantas vezes citada. Nesse sentido foram os pronunciamentos dos Pars. 259/70, 289/70 e 802/70.

Pelo Par. 694/70, este Conselho vai mais longe: declara que o Instituto de Educação em sua organização não pode ministrar qualquer outra habilitação que não a de nível colegial para formação de professores para o ensino normal, pois para tanto se exige o cumprimento integral dos arts. 42 a 30 da Lei n.º 5.540, de 28-11-1968. Salientou também que, ao Instituto como instituição de 2.º grau, não pode subordinar-se uma Faculdade de Educação, pois, conforme já salientara no Par. 280/64, é absurdo que o maior se contenha no menor.

O Par. 54/71 novamente insiste nas mesmas teses da possibilidade de aproveitamento de cursos pós-normais subentendendo-se que dentro das linhas já traçadas em copiosa jurisprudência.

Entretanto, os estabelecimentos de ensino superior - Faculdades de Educação ou Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, bem como os Institutos de Educação - estão interpretando o Par. 54/71 como a derrogação de toda a doutrina exposta.

Tendo em vista que essa doutrina, construída erudita e pacientemente pelo nosso eminente colega, Cons. Valmir Chagas, tem coerência e se pauta na legislação, tem ela que ser entendida como um todo orgânico. E para que não pare mais dúvida sobre a matéria, pareceu-nos oportuno fixar, nesta Indicação, os seguintes pontos:

1. Os cursos pós-normais só poderiam ter funcionado até o final de 1969, visto que a última turma teria iniciado seus estudos em 1968.

2. Estudos feitos nesses cursos são passíveis de aproveitamento nos Cursos de Pedagogia, em qualquer época, desde que idênticos ou equivalentes.

3. Não poderão ter estudos aproveitados no curso superior de Pedagogia os candidatos que terminem cursos pós-normais iniciados a partir de 1969.

4. É possível, enquanto vigente o art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases, que um Instituto de Educação ministre o Curso de Pedagogia, na única habilitação de magistério normal, desde que reconhecido para este efeito.

5. Para as demais habilitações do Curso de Pedagogia, é necessário que os Institutos de Educação sejam convertidos em estabelecimentos de ensino superior e igualmente reconhecidos, embora se recomende que tais institutos não alcancem além das habilitações de curta duração.

S. S., em 31 de março de 1971.

a) Newton Sucupira, Presidente da C.E.S.

a) Nair Fortes Abu-Merhy, Relatora"